



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.161 - PA (2012/0261066-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FÁBIO LUIZ AMARAL FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : WELTON MARLON COSTA REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Verificando-se que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, sobretudo em se considerando que já houve o encerramento da instrução criminal (Súmula 52/STJ).

5. A reiteração criminosa e a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos constituem fundamentos idôneos a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.161 - PA (2012/0261066-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Welton Marlon Costa Reis**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, que denegou o HC n. 2012.3.020724-8, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que, desde a data em que o paciente foi preso cautelarmente (8/4/2012) até a audiência de instrução, ocorrida em 13/12/2012, transcorreram mais de 238 dias.

Ainda, alega que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a mera alusão à necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública não justifica, por si só, a medida de exceção.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que não há evidência de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou perturbar o regular andamento da instrução criminal.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse revogada a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.161 - PA (2012/0261066-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (Processo n. 0000846-83.2012.814.0049, da 2ª Vara Penal de Santa Izabel do Pará/PA), narrados nos seguintes termos (fl. 17):

[...] no dia 08 de abril de 2012 [...], WELTON MARLON COSTA REIS foi preso em flagrante delito logo após ter subtraído mediante violência e grave ameaça uma camionete L 200, [...], pertencente à vítima Luciano Gomes Pereira.

Consoante via administrativa, a vítima estava conduzindo a referida camionete, em companhia de sua companheira [...] e das primas desta [...], instante em que, ao passarem nas proximidades do 'Trevo da Vigia', [...], um veículo automotor tipo Parati fechou a passagem da camionete. Em ato contínuo, desceram três indivíduos do casso, todos em poder de arma de fogo, e exigiram que os ocupantes da camionete descessem do veículo.

Testemunhas relatam que dois dos assaltantes foram embora do local na camionete roubada, e o terceiro indivíduo fugiu do local no Parati, sendo o motorista a quarta pessoa envolvida no crime.

[...]

Em 9/4/2012, o Juiz singular converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em decisão assim fundamentada (fl. 63):

[...]

Com efeito, no presente caso, trata-se de mais de um crime de roubo ocorrido neste Município, inclusive na véspera do Domingo de Páscoa, trazendo intranquilidade à população deste Município, destacando-se, ainda, que o indiciado, conforme suas próprias declarações, já praticou outros crimes semelhantes.

Isto posto, por considerar que a conduta do indiciado coloca em risco a ordem pública e social, além de violar flagrantemente o art. 157 do CPB, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE, FEITA EM FACE DE WELTON MARLON COSTA REIS, EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, tendo a ordem, no entanto, sido denegada pelos seguintes argumentos:

Cuida-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Welton Marlon Costa Reis, cujo único fundamento cinge-se ao excesso de prazo na formação da culpa.

Analisando os autos constato que o alegado atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade, eis que o processo tem tido tramitação regular, com a audiência de instrução e julgamento sido realizada em 06 de novembro do ano em curso. Frise-se que a instrução só não se encerrou devido a necessidade de se intimar testemunhas por cartas precatórias, diligências essas que atrapalharam a conclusão do feito.

É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal como no caso em apreço.

Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei, conforme vem decidindo o Colendo STJ:

[...]

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifico que eles estão mais do que presentes no caso em apreço, eis que o coacto é acusado de um crime grave, pois ele emboscou as vítimas no trevo de vigia com um veículo do tipo parati, para dessa forma subtrair a caminhonete das ofendidas, que foram intimidadas por armas de fogo. Ora, a meu ver, o *modus operandi* audacioso com que o crime foi cometido, demonstra a periculosidade do paciente e a necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública.

Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando do julgamento do HC n. 109.956/PR, realizado em 7/8/2012 (DJe 11/9/2012,) a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento para não mais admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário. Segundo a nova orientação da Turma, para se questionar uma decisão que denega pedido de *habeas corpus* em instância anterior, o instrumento adequado é o recurso ordinário – RHC, e não o *habeas corpus* (arts. 102, II, a, e 105, II, a, ambos da CF).

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

A mesma compreensão tem sido seguida por este Superior Tribunal, que também passou a não conhecer das impetrações manejadas em substituição a recurso próprio.

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na espécie em exame, no entanto, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre salientar que, consoante tem orientado a doutrina e este Superior Tribunal, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, dos elementos que instruem os autos, verifica-se que os supostos crimes ocorreram em 8/4/2012, mesma data em que o paciente foi preso em flagrante, tendo o Juiz singular convertido a custódia em preventiva no dia 9/4/2012.

Em 23/4/2012, portanto **menos** de 1 mês após, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente. Ainda, consoante noticiou a Corte estadual, a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 6/11/2012 (fl. 36).

Nesse contexto, verifica-se que o feito tramita regularmente, **não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz**, que tem sido diligente em seu processamento, circunstância a afastar o reconhecimento do alegado excesso de prazo.

Ademais, conforme registrou o Tribunal impetrado, houve necessidade de se intimar testemunhas por cartas precatórias (fl. 36), circunstância que, naturalmente, ocasiona uma maior delonga no trâmite processual.

Além disso, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Pará, verifica-se que, em 21/3/2013, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual e, depois, à defesa para que fossem oferecidas **alegações finais** no prazo sucessivo de 5 dias.

Dessa forma, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52/STJ: *Encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Quanto à alegada ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva do paciente, também **sem razão** o impetrante.

Certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Na espécie dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, com o fim de cessar a **reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme bem salientou o Juiz singular, ***o indiciado, conforme suas próprias declarações, já praticou outros crimes semelhantes*** (fl. 63). Ademais, consta dos autos que o paciente responde a outra ação penal, em que é acusado da prática do crime previsto no art. 218 do Código Penal (induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem) – fl. 61.

Tais elementos revelam a propensão do paciente à atuação criminosa e demonstram a real possibilidade de que, em liberdade, volte a delinquir, pelo que se torna imperiosa a manutenção da custódia cautelar especialmente para o bem da ordem pública.

A propósito, em casos semelhantes, *esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública* (HC n. 119.391/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

Ainda, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a decisão que decretou a prisão preventiva, destacou elementos dos autos ensejadores da custódia cautelar para a garantia da ordem pública também em razão da **gravidade concreta** dos delitos em tese perpetrados, salientando que o paciente *é acusado de um crime grave, pois ele emboscou as vítimas no trevo de vigia com um veículo do tipo parati, para dessa forma subtrair a caminhonete das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendidas, que foram intimidadas por armas de fogo, de maneira que o 'modus operandi' audacioso com que o crime foi cometido demonstra a periculosidade do paciente e a necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública (fl. 36).

Tais circunstâncias reforçam a necessidade da custódia cautelar para o bem da ordem pública e enfatizam, por conseguinte, a ausência do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0261066-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261161 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120091066572 7620120003396 8468320128140049

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO LUIZ AMARAL FARIAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : WELTON MARLON COSTA REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.